



Número: **1001365-73.2020.8.11.0007**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª VARA DE ALTA FLORESTA**

Última distribuição : **20/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 144.927,26**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))			
ROMOALDO ALOISIO BORACZYNSKI JUNIOR (REU)			
LUCILENE JARDIM DE LIMA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30743 367	27/03/2020 10:33	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DE ALTA FLORESTA

DECISÃO

Numero do Processo: 1001365-73.2020.8.11.0007

AUTOR(A): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

REU: ROMOALDO ALOISIO BORACZYNSKI JUNIOR, LUCILENE JARDIM DE LIMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação civil pública aforada pelo Ministério Público contra Romoaldo Aloísio Borackynski Júnior e Lucilene Jardim de Lima, visando o ressarcimento de danos ao erário, por supostos atos de improbidade administrativa.

Narra que foi instaurado inquérito civil para apuração de condutas dos requeridos supostamente lesivas ao erário, durante o mandato de prefeito municipal do primeiro requerido.

Afirma que o primeiro requerido, na qualidade de gestor municipal, transferiu a propriedade de dois lotes urbanos (ECL-21 e ELC -22) à segunda requerida, sem a realização de qualquer procedimento licitatório e sem que tenham sido identificados, junto às contas públicas, pagamentos referentes às transações.

Assevera que o marido da segunda requerida “manteve vínculo empregatício com a administração municipal no início do mandato” do primeiro requerido e, “já no apagar das luzes, ele e sua esposa foram beneficiados com dois imóveis públicos”.

Registra que há prescrição quanto ao interesse estatal na aplicação de sanções por ato de improbidade, mas que a pretensão ressarcitória é imprescritível.

Por entender que a conduta lesiva ao erário foi dolosa, requer a imediata indisponibilidade de bens dos requeridos em valor correspondente a R\$ 144.927,26 (cento e quarenta e quatro mil novecentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos).

No mérito, pleiteia a condenação dos requeridos à restituição do valor acima mencionado.



É a síntese. Decido.

Diante da regularidade da postulação, recebo a inicial.

O pedido provisório apresentado na exordial tem por fundamento normativo o art. 7º, da Lei de Improbidade Administrativa, que preconiza:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Nos termos da jurisprudência do STJ, indisponibilidade de bens tem a natureza de tutela de evidência, dispensando a comprovação do *periculum in mora*, por ser presumido, uma vez que inerente à gravidade dos fatos que hodiernamente respaldam demandas desta natureza.

Apenas para bem elucidar a questão, trago à colação:

6. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.366.721/BA, Relator para o acórdão Ministro Og Fernandes, fixou o Tema 701 de sua jurisprudência, afirmando, em relação às medidas cautelares ou liminares que decretam a indisponibilidade dos bens do autor de ato de improbidade administrativa, que "não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o *periculum in mora* encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa". (STJ - REsp: 1774811 GO 2018/0253731-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 11/12/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2019)

Neste passo, para sua concessão, é necessário que o legitimado ativo demonstre a verossimilhança de suas alegações, especialmente no caso em concreto em que a única sanção não prescrita exigirá a comprovação de dolo.

No caso vertente, tendo os fatos ocorridos em 2004, no ano final do mandato de prefeito municipal de Romoaldo Aloísio Borackynski Júnior, eventual condenação do réu na demanda de improbidade administrativa somente poderá ocorrer mediante a comprovação de dolo, pois, como destacado, está prescrita a pretensão pela prática de conduta culposa (art. 23, I, da Lei de Improbidade Administrativa)^[1].

Da análise da exordial apresentada, denota-se que o Ministério Público desincumbiu-se do ônus de demonstrar objetivamente o "*fumus boni iuri*", consistente em condutas comissivas dos representados referentes à transferência de propriedade dos lotes urbanos nº ECL-21 e ECL-22, sem licitação e sem que qualquer pagamento tenha ingressado nos cofres públicos como contraprestação, ao menos em cognição sumária.



Isso porque, mesmo em análise perfunctória, pode-se constatar que o Ofício/SE n.º 033/2019, sob ID 30563248, lavrado pelo Secretário Executivo do Município de Alta Floresta, expressamente consigna que não há documentos referentes a procedimento licitatório quanto aos lotes em tela, seja na modalidade de concorrência pública, como foi realizado em outros lotes abrangidos pela Lei Municipal n. 1.302/2004 ou em qualquer outra (ID 30563248).

Para bem elucidar a questão, transcreve-se abaixo trecho do referido ofício:

“Insta informar que o art. 4º A da Lei nº 1.302 de 18/05/2014, autoriza o poder executivo a efetuar a venda dos Lotes Públicos, dentre os quais se destaca o Lote ECL-21. Ocorre no entanto que após procedermos a busca no departamento de Contratos e Licitação, NÃO localizamos o Processo Licitatório, cuja modalidade adotada pela administração à época da venda dos lotes urbanos pelo município foi de concorrência Pública, fato este que se pode constatar em relação a outros lotes urbanos vendidos”.

No que concerne à não localização de pagamentos relativos aos lotes em questão, versou o documento:

“Verificamos ainda junto ao Departamento Tributário e Financeiro informações de possível ingresso dos recursos através de depósitos bancários, mediante verificação dos extratos bancários relativos aos anos de 2004 e 2005 e ainda no sistema informatizado de tributos, objetivando identificar o cadastramento e a possível emissão de parcelas do DAM – Documento de Arrecadação Municipal. Também não logramos êxito na identificação de quaisquer informações.

Também não foi possível identificar eventual documento que subsidiasse a forma de aquisição e/ou pagamento do imóvel, constante no cadastro de adquirente/comprador, que solicitamos junto ao Cartório de Registro de Imóveis/Eutálio Bicudo Neto, quando da efetivação da escritura pública dos Lotes Urbanos ECL-21 e ECL-22, ocorrida na data de 21/21/2004”.

Neste ponto, não há dúvida que a transferência de propriedade dos referidos lote ocorreu, do Município de Alta Floresta para o patrimônio da segunda requerida, conforme apontam as matrículas com cópias digitais sob ID 30562086 e 30563653, e escrituras públicas de compra e venda sob ID 30562086 e 30563653.

Ademais, deve ser destacado que durante o inquérito civil promovido pelo Ministério Público, a segunda requerida foi ouvida e confirmou as transações. Em sua manifestação aduziu que, à época, pagou aproximadamente R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por cada lote, em dinheiro (ID 30564483), mas tais pagamentos não se encontram registrados nos livros municipais.

Na oportunidade, o *Parquet* concedeu o prazo de cinco dias para a apresentação dos documentos considerados pertinentes pela segunda requerida (ID 30564474 - Pág. 2), contudo, como certificado no ID 30564474 - Pág. 6, tal prazo transcorreu sem qualquer manifestação.

Logo, à segunda requerida foi concedida a oportunidade para demonstrar a regularidade da aquisição dos bens imóveis em questão, mas essa se manteve inerte, pelo que se permite a conclusão, ainda que em cognição sumária, da presença de robustos indícios do cometimento de ato de improbidade do qual



decorre a postulação ministerial.

Assim sendo, neste momento, é o caso de deferimento da medida cautelar de indisponibilidade de bens, no intuito de elidir os supostos prejuízos causados ao erário.

No que concerne ao primeiro requerido, enquanto gestor público municipal, há elementos suficientes para concluir, frise-se, ao menos nesta etapa inicial do procedimento, que ele contribuiu diretamente para os eventos lesivos ao erário.

Isso porque, a compra e venda de imóveis públicos dependem da observação de procedimento licitatório próprio, a ser deflagrado pelo Executivo, do qual o primeiro requerido era chefe, à época. Assim, ao proceder à compra e venda de dois imóveis que pertenciam ao município de Alta Floresta, sem licitação ou processo administrativo de dispensa ou inexigibilidade daquela, tal conduta é apta a gerar prejuízos ao patrimônio público.

Em reforço ao entendimento ora esposado, trago à colação:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, VIII, DA LEI N. 8.429/1992. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. DANO IN RE IPSA À ADMINISTRAÇÃO. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Segundo entendimento consolidado no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, o prejuízo decorrente da dispensa indevida de licitação é presumido (dano in re ipsa), consubstanciado na impossibilidade da contratação pela Administração da melhor proposta, não tendo o acórdão de origem se afastado de tal entendimento.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório, esbarrando na dicção da Súmula 7 do STJ, salvo quando, da leitura do acórdão recorrido, verificar-se a desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas.

4. Hipótese em que, muito embora o Tribunal de origem tenha excluído as demais sanções impostas no primeiro grau de jurisdição, fixou a multa civil prevista no art. 12, II, da LIA em 5 remunerações mensais atualizadas, louvando-se nas peculiaridades da questão, notadamente no dano presumido causado à administração pública, incorrendo qualquer laivo de violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1499706/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 14/03/2017)

Em arremate, a atuação do primeiro requerido nas alienações irregulares pode ser constatada no teor das mencionadas escrituras públicas de compra e venda (Ids 30562086 e 30563653), nas quais Romoaldo Aloísio Borackynski Júnior figura como representante do município de Alta Floresta.

Desta feita, havendo fortes indícios de que ambos os requeridos firmaram negócio



jurídico ao alvedrio da lei e, assim, causaram danos ao erário, por cautela, é de rigor o deferimento do pedido de indisponibilidade de bens daqueles, a fim de garantir que, em caso de eventual condenação, o ente público municipal seja devidamente ressarcido.

No que concerne ao valor de cada um dos imóveis em questão (Lotes ECL-21 e 22), que corresponde aos supostos danos suportados pelo município, o Ministério Público apresentou três avaliações de cada um deles, feitos por métodos diversos (evolutivo, comparativo e por valor imobiliário). Pela média das estimativas, indicou o montante de R\$ 72.463,63 (setenta e dois mil quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos) como correspondente ao preço atual de cada um deles.

Por entender como adequado o valor atribuído a cada um dos bens e considerando que dois foram os lotes alienados, pertinente que as medidas de indisponibilidade dos bens dos requeridos se restrinjam ao valor total de R\$ 144.927,26 (cento e quarenta e quatro mil novecentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos), em adequação à jurisprudência do STJ, “*ex vi*”:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. LIMITE DA CONSTRUÇÃO. VALOR SUFICIENTE AO INTEGRAL RESSARCIMENTO DO DANO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei n. 8.429/1992, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens, incluído o bloqueio de ativos financeiros, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil, excluindo-se os bens impenhoráveis. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1591502 DF 2016/0069166-5, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/08/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2017)

Diante do exposto, com fundamento no art. 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal e art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/92, determino a indisponibilidade dos bens dos requeridos Romoaldo Aloísio Borackynski Júnior e Lucilene Jardim de Lima, até o limite de R\$ 144.927,26 (cento e quarenta e quatro mil novecentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos).

A fim de proceder à indisponibilidade dos bens, emitir-se-á ordem de bloqueio de valores em conta dos requeridos, pelo sistema Bacenjud, no valor acima mencionado, acostando-se à presente o extrato correspondente.

Considerando o valor irrisório bloqueado com relação ao valor do débito, desbloqueie-se a importância tendo em vista que, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil, não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Não tendo sido encontrados valores suficientes para garantir a plena restituição dos cofres públicos, proceder-se-á à inserção de restrição de alienação de veículos em nome dos requeridos pelo sistema Renajud, providencia a ser



processada em gabinete com a posterior juntada dos respectivos comprovantes.

Inserida restrição judicial sobre apenas um veículo, tendo em vista que o outro localizado estava gravado com outras restrições judiciais, não estando à disposição, conforme comprovantes em anexo, sendo necessária a complementação de diligências para assegurar o ressarcimento, **determino**:

a) **OFICIE-SE** ao Cartório de Registro de imóveis desta comarca e da comarca de Cuiabá, comunicando a decretação da indisponibilidade dos bens dos réus, na exata proporção do prejuízo experimentado pelo erário municipal, devendo ser averbado na matrícula dos eventuais imóveis a restrição judicial, prestando informações acerca do cumprimento desta determinação judicial no prazo de 30 (trinta) dias;

b) **OFICIE-SE** à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso ordenando a abstenção de quaisquer atos que impliquem em transferência de participações em empresas comerciais de qualquer espécie pertencentes aos réus, no limite do valor mencionado, prestando informações acerca do cumprimento desta determinação judicial no prazo de 30 (trinta) dias;

Não sendo tais medidas suficientes, voltem-me os autos conclusos para deliberação acerca de medidas complementares.

Considerando que a pretensão autoral é meramente ressarcitória, sem que se almeje a aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, pertinente que os pedidos sejam processados pelo procedimento comum, tal como requestado pelo *Parquet* na exordial, em consonância com a jurisprudência do STJ [\[2\]](#).

Por entender, *a priori*, que o direito em litígio não admite autocomposição, deixo de designar a audiência conciliatória.

Citem-se os réus para apresentação de resposta no prazo legal, consignando as advertências do art. 344, do CPC.

Decorrido o prazo, certifique-se, havendo resposta, intime-se a parte autora para réplica.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Alta Floresta, 27 de março de 2020.

Jean Garcia de Freitas Bezerra
Juiz de Direito

[\[1\]](#) “Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; (...)”.



[2] Note-se que a ação civil pública, sob o procedimento comum ordinário (Lei n. [7.347/1985](#)), pode ser usada para perseguir a indenização ao patrimônio público desde que o objeto da ação seja apenas esse, não abrangendo quaisquer imposições a agentes políticos, servidores ou assemelhados, tampouco multa. (STJ - AREsp: 836321 SP 2015/0327855-2, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 21/02/2018)

